

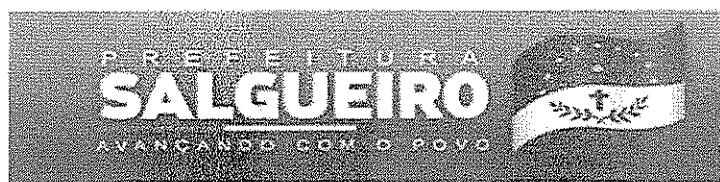


Documento Assinado Digitalmente por: KARLA CRISTINA SIQUEIRA VASCONCELOS BARROS, CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO
Acesse em: <http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 386f1bd5-668d-42d6-a24b-69b5d67bc98

PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

ITEM 48

(Resolução TC nº 27/2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO
ESTADO DE PERNAMBUCO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

ITEM 48

**ANEXO I DA RESOLUÇÃO TCE N° 27/2017
PRESTAÇÃO DE CONTAS D GOVERNO EXERCÍCIO DE 2017**

Item 48: Parecer do Controle Interno sobre os cálculos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 2012 da CF/88), em Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 2º da LC nº 141/12), na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007), sobre o Repasse de Duodécimos à Câmara (Art. 29-A da CF/88), sobre Despesa com Pessoal (Art. 20, inciso III da LC 101/2000), sobre a Dívida Consolidada Líquida (Art. 3º, inciso II da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal) e sobre a realização de Operação de Crédito (Art. 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal).

A Controladoria Geral de Controle Interno, na condição de Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Município de Salgueiro, Estado de Pernambuco, em atendimento às exigências contidas no item 48, do ANEXO I da Resolução T. C. nº 27, de 13 de dezembro de 2017, que estabeleceu normas para a composição da Prestação de Contas Consolidada do Chefe do Poder Executivo (Contas de Governo), do exercício de 2017, nos termos do art. 71, inciso I, combinado com os §§ 1º e 2º e o caput do art. 31, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, no tocante ao cumprimento das disposições constitucionais e legais, relativas às exigências discriminadas no texto do referido item 50, transscrito acima, foi possível observar:

1. APLICAÇÃO NO ENSINO:

Conforme estabelece o caput do art. 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Resultante de Impostos (RRI), compreendida a proveniente de transferências.

Os demonstrativos que integram a presente Prestação de Contas apontam que a RRI no exercício de 2017 foi de R\$ 59.217.221,30 (Cinquenta e nove milhões, duzentos e dezessete mil, duzentos e vinte e um reais e trinta centavos), enquanto que as despesas com a MDE, depois de feitas as deduções pertinentes (diferença positiva do FUNDEB, salário educação, convênios e outras) somaram R\$ 16.066.525,03 (Dezesseis milhões, sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e três centavos), correspondendo a 27,13%.

Considerando que o percentual aplicado está acima do limite estabelecido, constatamos que houve cumprimento da norma constitucional.

2. APLICAÇÃO EM SAÚDE:

A aplicação dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde pelos municípios está regulamentada pelo art. 7º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 141, de 2012, o qual estabelece que os municípios deverão aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.

Considerando os dados constantes nos demonstrativos que integram a presente prestação de contas, verificamos que os recursos resultantes dos impostos acima (arrecadados e recebidos por meio de transferências) somaram R\$ 56.604.877,46 (cinquenta e seis milhões, seiscentos e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), enquanto que o valor das despesas realizadas com os referidos recursos (deduzidas àquelas custeadas com recursos de outras fontes, como os programas repassados pelo SUS), somaram R\$ 11.762.105,28 (onze milhões, setecentos e sessenta e dois mil, cento e cinco reais e vinte e oito centavos), consistindo na aplicação efetiva de 20,78%.

Diante do exposto, a aplicação foi superior ao limite legal, restando cumprida a obrigação no tocante a aplicação de impostos em ações e serviços públicos de saúde, em 2015.

3. APlicaÇÃO DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO:

Conforme dispõe a Lei Federal nº 11.494, de 2007, em seu art. 22. 60% (sessenta por cento) dos recursos totais do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica), ingressados no Município durante o exercício, serão aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública.

Observando o montante de recursos registrados nos demonstrativos da receita do FUNDEB no Município, em 2017, encontramos o valor global de R\$ 25.302.538,58 (vinte e cinco milhões, trezentos e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), assim como, o demonstrativo das despesas realizadas com os profissionais do magistério da educação básica, no mesmo período, aponta R\$ 21.177.400,85 (vinte e um milhões, cento e setenta e sete mil, quatrocentos reais e oitenta e cinco centavos), deduzido de restos a pagar sem disponibilidade financeira no valor de R\$ 554.426,44 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), indicando que houve a aplicação de 81,51%.

Considerando que o percentual aplicado está acima do limite legal, constatamos que em 2017 houve cumprimento dessa exigência legal.

4. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES:

O art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO
ESTADO DE PERNAMBUCO

7% para Municípios com população de até cem mil habitantes;
6% para Municípios com população entre cem e trezentos mil habitantes;
5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes;

O § 2º do referido artigo, dispõe que o Prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência das seguintes hipóteses:

- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês; ou
- Enviá-lo a menor que a proporção fixada na Lei Orçamentária.

Anexa consta uma planilha com a discriminação da receita do exercício de 2016, base de cálculo para o valor dos duodécimos, em favor da Câmara Municipal no exercício de 2017 que soma o valor global de R\$ 4.515.409,55 (quatro milhões, quinhentos e quinze mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Verificando os demonstrativos contábeis e a discriminação dos repasses de recursos em favor da Câmara de Vereadores que integram o item 47 do ANEXO I, desta prestação de contas, consta o montante de R\$ 4.515.409,56 (quatro milhões, quinhentos e quinze mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), que corresponde aos repasses, efetivamente realizados, em 2017.

Constatamos, por conseguinte, que os valores repassados à Câmara estão compatíveis com a limitação constitucional.

5. DESPESA COM PESSOAL:

O comportamento da despesa total com pessoal durante o exercício, cada período apurado, não guardou compatibilidade com os limites estabelecidos no artigo 20, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000, atingindo o índice de 58,39%, conforme RGF – 3º Quadrimestre/2017, extraído do SICONFI.

6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA:

A Dívida Consolidada Líquida no final do exercício de 2017 foi de R\$ 8.710.966,50 (oito milhões, setecentos e dez mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), enquanto que no exercício anterior (2016) era de R\$ 2.099.641,16 (dois milhões, noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos). Portanto, houve um aumento na dívida consolidada líquida do Município em 2017 em decorrência do reconhecimento de passivos de exercícios anteriores no valor de R\$ 8.180.634,30 (oito milhões, cento e oitenta mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO
ESTADO DE PERNAMBUCO

É relevante ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal conferiu ao Senado Federal a competência para estabelecer o limite quanto à Dívida Consolidada Líquida de obediência obrigatória pelo Município. Por meio da Resolução nº 40 de 2001, o Senado fixou o limite máximo de endividamento em 1,2 vezes (ou seja 120%) da Receita Corrente Líquida (RCL).

O montante da DCL em 2017 corresponde a 8,44% da RCL, ficando dentro do limite legal.

7. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO:

O Município não realizou Operação de Crédito no exercício de 2017, por conseguinte, não há o que relatar a este respeito pelo Órgão Central de Controle Interno.

RESUMO:

Indicadas as disposições constitucionais e legais, feitas as constatações reportadas acima, com os comentários pertinentes, devidamente instruídas pela documentação encostada à Prestação de Contas do Prefeito, exercício de 2017, resumimos, objetivamente, na tabela abaixo o resultado do desempenho gerencial das Contas de Governo:

Nº	DESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL	LIMITE	ALCANÇADO
01	Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25%	27,13%
02	Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde	15%	20,78%
03	Aplicação do FUNDEB na Remuneração do Magistério	60%	81,51%
04	Repasso de Duodécimos à Câmara	7%	7,00%
05	Despesa com Pessoal	54%	58,39%
06	Dívida Consolidada Líquida em relação a RCL	120%	8,44%

É o Parecer.

Salgueiro 27 de março de 2018.

Controlador Geral do Município.